

LEI MUNICIPAL Nº. 923/2021

Indiará – GO, 01 de março de 2021.

Certifico que este documento foi
Publicado no placar de avisos da
Prefeitura, conforme legislação
Municipal

Indiará - GO, 03/03/21

Frederico de Moraes Borges
Secretário Mun. de Administração
Delegado Nº 024/21

**“INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI
MUNICIPAL Nº 634, DE 27 DE NOVEMBRO
DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, APROVA, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal nº 634, de 27 de Novembro de 2009, passa vigorar com acrescido dos §§3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º -

.....

§3º - *Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, ou a qualquer momento a critério da administração, quando se tratar de motorista de ambulância, motorista e operador de máquinas, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.*

§4º - *Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o exame toxicológico será custeado pela administração, e será obrigatório com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.”*

Art.2º - O art. 18 da Lei Municipal nº 634, de 27 de Novembro de 2009, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 - *O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente ao respectivo cargo, observado os limites máximos, de quarenta horas semanais e de duzentas horas mensais.*

§1º - *O período diário normal de trabalho do servidor é de 8 (oito) horas, a serem prestadas em 2 (dois) turnos.*

§2º - Fica o Poder Executivo autorizado, no interesse do serviço público, mediante ato administrativo, fixar outros horários, jornadas e escalas de trabalho, observado o limite de que trata o parágrafo anterior.

§3º - O ocupante do cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, submete-se ao regime de integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§4º - Fica convalidado para todos os efeitos, o regime de plantão e de escala de revezamento, bem como o regime de compensação a título do Banco de Horas, já adotado pela administração pública municipal, em face das necessidades do serviço público.

§5º - O disposto no caput deste artigo quanto aos limites, não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis específicas, bem como ao servidor, escalado em regime de plantão ou sob o regime de escala de revezamento.

§6º - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente, ou aos sábados, domingos ou feriados, funcionarão em regime de plantões e escalas de revezamento, mediante ato do respectivo dirigente da pasta, vedada, nestes casos, a percepção de hora extra.”

Art. 3º - A Lei Municipal nº 634, de 27 de Novembro de 2009, passa vigorar acrescido do art. 65-A, com a seguinte redação:

“Art. 65-A - Na eventualidade de realização de horas extras, até o limite de 40 (quarenta) horas mensais, previsto no art. 65 desta Lei, 50% (cinquenta por cento) serão pagas em pecúnia, e outras 50% (cinquenta por cento), serão necessariamente inseridas no Banco de Horas, na forma de compensação em descanso.

§1º - Na eventualidade das horas extraordinárias excederem ao limite de 40 (quarenta) horas mensais, obrigatoriamente integrará o Banco de Horas, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no caput deste artigo.

§2º - A critério da administração, o servidor poderá optar pela compensação integral em descanso, das horas extraordinárias em pecúnia de que trata o caput deste artigo.

§3º - A compensação em descanso integral das horas extras realizadas, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser requerida pelo servidor, e autorizada pela administração, mediante assinatura por parte do servidor, de “Termo de Compensação de Horas Extraordinárias”, passando a integrar após o deferimento, o Banco de Horas.

§4º - As horas extraordinárias apontadas pelo Secretário da pasta, bem como o documento referido no parágrafo anterior, deverão

ser encaminhados com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, antes do fechamento da folha de pagamento, a Diretoria de Recursos Humanos para os devidos lançamentos.

§5º - Em hipótese alguma e sob qualquer pretexto será autorizado pagamento a servidor que laborar horas extraordinárias, sem que tenha ocorrido anteriormente a necessária autorização e o respectivo apontamento pelo Secretário da Pasta.

§6º - Para efeitos do cálculo de horas extras, deverá ser utilizado o divisor de duzentas horas mensais.

§7º - Havendo horas excedentes na jornada de trabalho do servidor, deve o seu respectivo pagamento, repercutir a título do adicional de férias e da gratificação natalina.

§8º - Fica vedado o pagamento a qualquer título de horas extras ao servidor que esteja ocupando cargo em comissão, função de confiança ou gratificada.”

Art. 4º - A Lei Municipal nº 634, de 27 de Novembro de 2009, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 66. O Adicional Noturno será devido a todos os servidores que prestarem serviços das 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, sendo essas horas remuneradas em 20% (vinte por cento) a mais que a hora normal de expediente.”

Art. 5º - O art. 102 da Lei Municipal nº 634, de 27 de Novembro de 2009, passa vigorar acrescido do inciso XXII com a seguinte redação:

“Art. 102.

.....

XXII – recusar submeter e/ou realizar o exame toxicológico de que trata o §3º §4º do art. 5º desta Lei.”

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDIARA,
ESTADO DE GOIÁS, AO 01 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.**


DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 922/2021.

Indiará-GO, 01 de março de 2021.

922

**“ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no orçamento para o exercício de 2021, conforme art. 41, inciso I, da lei 4.320/64, com a finalidade de utilizar o Superávit Financeiro do exercício anterior do FUNDEB.

Art. 2º - O presente crédito adicional suplementar contará com recursos provindos de saldo do exercício de 2020, **dispostos em despesas de pessoal do FUNDEB**, através de decreto executivo:

Art. 3º - Os recursos utilizados para cobertura deste crédito adicional suplementar são *“os provenientes de Superávit Financeiro”* previsto no art. 43, § 1.º, I da lei 4.320/64.

Art. 4º - O valor do presente crédito adicional é de R\$ 12.210,19 (Doze mil, duzentos e dez reais e dezenove centavos, oriundo do saldo financeiro do exercício de 2020.

Art. 5º - Fica limitado, o crédito suplementar, ao respectivo superávit financeiro apurado do exercício anterior.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INDIARA, AO 01 DIA DO MÊS DE MARÇO DE 2021.


DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal